

Ata da 9ª Reunião de 2017 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos **27 de novembro de 2017**, às 10h30min, na sala 413 – Bloco F, em sua nova sede, presentes o Des. Luciano Silva Barreto, Diretor da Área Criminal, a quem coube presidir os trabalhos, além dos Magistrados, todos integrantes do CEDES, Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães, Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção, Juiz Aylton Cardoso Vasconcellos e Juiz Marcello de Sá Baptista. Em giro prévio de discussões, os presentes debateram os temas afetos à jurisdição criminal, em especial à questão das vias de fato no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Abordaram a possibilidade, à luz do que dispõe a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), de que as vias de fato, como contravenção, não fossem processadas e julgadas pelo rito desta lei. Nesse passo, foi apresentada a opção de interpretação restrita do termo “contravenção”, no sentido de que, tecnicamente, o vocábulo possui conteúdo semântico específico no domínio do direito penal. Lembraram os presentes recente decisão do Ministro Alexandre de Moraes, e a interpretação abrangente, segundo a qual não é possível que nas vias de fato seja substituída a pena por restritiva de direito quando inserida no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo ser processada em ação penal incondicionada (Reclamação nº 27.342 RJ). Com a abertura dos trabalhos, o Des. Luciano Silva Barreto passou ao primeiro tema da pauta, a revisão da proposta de enunciado de autoria do Juiz Aylton Cardoso Vasconcellos, que se processa no Egrégio Órgão Especial, em feito cujo relator é o eminente Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres. Apresentou o Diretor da Área Criminal a manifestação do eminente Des. Nagib Slaib Filho, o qual sugere acréscimo à redação original: *É dispensável o mandado de busca e apreensão domiciliar quando se tratar de infração penal de natureza permanente, desde que haja informação prévia de sua possível existência e não haja tempo suficiente para a providência da obtenção da autorização judicial, não podendo ser reputadas ilícitas as provas obtidas durante a diligência apenas em razão da falta do mandado, cabendo ao agente estatal a demonstração suficiente dos requisitos*. O autor da proposta, Juiz Aylton Cardoso Vasconcellos teceu considerações sobre a sugestão de enunciado, a qual, obtemperou, visava tão somente que a prova não fosse reputada ilícita apenas em razão da falta do mandado; aduziu que os requisitos: “informação prévia de infração penal permanente” e impossibilidade de a autoridade policial providenciar a expedição do mandado encontram-se no bojo do enunciado, condição para a prática da diligência, ao que assegurou ainda a possibilidade de tornar o ato nulo em face da verificação da prática de alguma ilegalidade. Destacaram os presentes a possibilidade de surgir no curso da investigação policial uma instrução paralela, para que se obtenha “aquela demonstração suficiente dos requisitos” e que, reconhecem, contudo, que o acréscimo oferecido pelo ilustre Des. Nagib Slaib Filho visa à proteção integral do indivíduo, assegurada constitucionalmente. Deduziu ainda o Juiz Marcello de Sá Baptista a necessidade de razões de ordem factual, suspeita fundada, ao que a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães e a Juíza Daniella Barbosa Assumpção de Souza destacaram a impossibilidade de obtenção de um mandado de busca e apreensão domiciliar em se tratando dos crimes associados ao tráfico, durante uma operação policial; ao que

assegurou a Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção ser maior o prejuízo advindo da inércia do agente público ante a existência de fundadas razões para agir. Destacou o Juiz Aylton Cardoso Vasconcellos que o conteúdo da proposta vai ao encontro de entendimento do STF, o que se comprova por jurisprudência anexada ao expediente que deu origem ao processo, na forma regimental. Passou o Des. Luciano Silva Barreto a apresentar aos presentes ofício encaminhado ao Diretor-Geral do CEDES, Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, pela Presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados. Trata o expediente, assinado pelo Deputado Paulão e de parecer assinado pelo Advogado Doutor Welton Roberto, de pedido de revisão do Enunciado nº 70, da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Corte, o qual se transcreve: **“O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”**. Furtaram-se, contudo, em entrar no debate acerca desse tópico, porquanto informara o Diretor da Área Criminal haver sugerido ao Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa que encaminhasse o mencionado expediente aos ilustres Desembargadores desta Corte, a fim de que se obtivesse a posição de maior número destes quanto à oportunidade de aquela revisão encontrar eco, utilizando-se, para tanto, a regra do art. 121, do Regimento Interno. Havendo o tema sido retirado de pauta, os Magistrados presentes entraram em nova rodada de debates sobre temas afetos ao exercício da jurisdição penal, com foco na questão do crime tributário, à luz do conceito de crime de bagatela, e ao que dispõe a Lei de Execuções Fiscais e o Código Tributário Nacional sobre o assunto. Lembraram a Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção e o Juiz Marcello de Sá Baptista o conceito de *ultima ratio*, em vista do que seria mais razoável ao Estado em termos de cobrança de valores irrisórios de multa, e a questão do controle social, este que tem sido a verdadeira função da Lei Penal, segundo os presentes. Discorreu o Des. Luciano Silva Barreto sobre o fato de a noção de “culpabilidade” haver sido, modernamente, suplantada pela de “periculosidade”, e a crença na ameaça à paz social, que pode representar a vida livre de um indivíduo delinquente; mencionaram a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães e a Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza que as leis modernas, além de visarem o controle social, pretendem ainda alterar o comportamento da sociedade. Passaram, a seguir, ao terceiro ponto da pauta: o de saber se caberia a chamada técnica de ampliação de julgamento, do art. 942, do CPC de 2015, em vista do disposto no art. 198, do ECA (Lei nº 8.069/90). Considerando resultado não unânime das apelações interpostas contra medidas socioeducativas, discorreu o Des. Luciano Silva Barreto sobre, no âmbito daquele Estatuto, abrir-se a possibilidade do ressurgimento dos infringentes, ainda que venham modificar resultado benéfico obtido pelo menor infrator. Segundo o Diretor da Área Criminal, tal situação poderia equivaler a tratar menor infrator de forma mais gravosa do que adulto, e não existir previsão no Processo Penal desse “recurso”. Se a técnica de julgamento prevista deve ser aplicada, no entendimento do Des. Luciano Silva Barreto, que não se negligencie o art. 35, I, da Lei do Sinase (Lei nº 12.954/2012). Trouxe, ainda, entendimento segundo o qual o limite para o cumprimento de medida socioeducativa é o da maioria civil. A Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção lembrou que medida socioeducativa possui caráter pedagógico, razão por que não se lhe poderia aplicar o adjetivo “gravoso”. Os presentes concordaram que, quando elaborado o anteprojeto do Código de Processo Civil, o legislador descurou das implicações da lei processual civil na esfera da Infância e Juventude. Concordaram os

presentes haver pouca alternativa, no sentido da não aplicação da técnica de julgamento, ainda que nos casos em que o menor tenha obtido resultado favorável; aduziu a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães que embora assim discipline o novo Código, se largamente aplicado o art. 942, do diploma processual civil, situações adversas seriam criadas, havendo casos em que, considerando as medida de internação, estaria o menor obrigado ao convívio com outros de graus distintos de periculosidade. Prosseguiu o Des. Luciano Silva Barreto ao apresentar duas decisões das Câmaras Criminais, em sentidos opostos, uma que admitia a ampliação do julgamento, outra que a afastava, ao que os participantes foram da opinião segundo a qual a segunda instância criminal tenderá a aplicar o novo instituto recursal na esfera da Infância e da Juventude, qualquer que seja o resultado da apelação. Ao fim dos trabalhos, o Des. Luciano Silva Barreto fez pequeno balanço das atividades desenvolvidas ao longo do ano que se encerra, destacando a aprovação das propostas de enunciado, entre outras que ainda tramitam no Órgão Especial, as quais passaram a integrar a Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal. Asseverou que os temas discutidos no âmbito do Grupo, sempre em altíssimo nível e dentro do mais completo ambiente de cordialidade, têm contribuído para o aperfeiçoamento da jurisdição; finalmente, destacou o espírito público demonstrado pelos Magistrados integrantes do CEDES e demais convidados e, agradecendo a presença de todos, deu por encerrada a sessão. Nada mais havendo a relatar, foi confeccionada esta ata, que depois de lida e aprovada, será distribuída entre Desembargadores, Juízes e, posteriormente, publicada no link Ata do CEDES.